



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

Origem: Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES

Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Marta Geruza Moura Gomes (ex-Gestora)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de contas. Governo Municipal. Administração Direta. Exercício de 2013. Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES. Atropelos à lei de licitações. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Multa. Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS. Descumprimento de normativo do TCE/PB. Despesas não comprovas. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Irregularidade. Imputação de débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Razões recursais suficientes para modificação parcial da decisão. Conhecimento. Provimento parcial. Redução do débito imputado. Manutenção dos demais termos da decisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00096/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES, ex-Gestora da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – FUNDEC, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01904/20 (fls. 3696/3755), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando do julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2013.

Por meio da decisão recorrida, restou decidido o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05039/15**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS** e do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC**, relativas ao exercício de **2013**, de responsabilidade da Senhora **MARTA GERUZA MOURA GOMES**, **ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB)**, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de 2013, advindas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa – SEDES e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS, de responsabilidade da Senhora **MARTA GERUZA MOURA GOMES**;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas de 2013, advinda do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC, de responsabilidade da Senhora **MARTA GERUZA MOURA GOMES**;

III) IMPUTAR DÉBITO no montante de **RS129.425,50** (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), valor correspondente a **2.495,19 UFR-PB⁴** (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora **MARTA GERUZA MOURA GOMES**, em virtude de despesas não comprovadas com as seguintes entidades: Associação Recreativa Cultural e Artística (R\$35.000,00), Congregação Holística da Paraíba (R\$64.763,00) e Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social – IEDS (R\$29.662,50), **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de João Pessoa, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de RS4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a **77,11 UFR-PB** (setenta e sete inteiros e onze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora **MARTA GERUZA MOURA GOMES**, com fulcro no art. 56, II, III e IV, da LOTCE 18/93, por descumprimento de normativo do TCE/PB, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário e ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;

VI) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

Irresignada, a ex-Gestora interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 70737/20 – fls. 3758/4363), vindicando a reforma da decisão, para fins de julgamento pela regularidade das contas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa – SEDES e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS, com conseqüente desconstituição do débito imputado e da multa aplicada.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 4371/4386), contendo a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Após análise da documentação apresentada, às fls. 3764/4361, pelo defendente, esta Auditoria conclui, que do total das despesas sem comprovação de R\$129.425,50 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), remanesceram, ainda, despesas no montante de R\$ 99.763,00, referentes aos seguintes empenhos:

- EMPENHO Nº 141030/13, datado em 27/03/2013, no montante de R\$ 64.763,00, junto a Congregação Holística da Paraíba – CHP (Fls. 3764/3929) - Item I, do Subitem 3.1., deste Relatório de Recurso de Reconsideração;
- EMPENHO Nº 141104/13, no montante de R\$35.000,00, em favor da Associação Recreativa Cultural e Artística – ARCA (Fls. 3930/4146) – Item II, do Subitem 3.1., deste Relatório de Recurso de Reconsideração;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 4389/4394), opinou nos seguintes moldes:

Ex positis, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, quanto ao Recurso de Reconsideração, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor imputado nos termos liquidados pela Auditoria, considerando firme e válida os demais dispositivos da decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC2-TC 01904/20.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

VOTO DO RELATOR

EM PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 4366, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

No presente processo, foram examinadas as prestações de contas anuais, relativas ao exercício de 2013, advindas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC, entidades geridas pela recorrente naquele exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

Consoantes de observa da decisão vergastada, as contas oriundas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – FUNDEC foram **julgadas regulares**, nos termos do item II do *decisum*:

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas de 2013, advinda do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES;

Em situação oposta, as contas advindas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa – SEDES e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS foram **julgadas irregulares** (item I), com **imputação de débito** (item III) e **aplicação de multa** (item IV):

I) JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de 2013, advindas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa – SEDES e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES;

III) IMPUTAR DÉBITO no montante de **RS129.425,50** (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), valor correspondente a **2.495,19 UFR-PB^d** (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES, em virtude de despesas não comprovadas com as seguintes entidades: Associação Recreativa Cultural e Artística (R\$35.000,00), Congregação Holística da Paraíba (R\$64.763,00) e Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social – IEDES (R\$29.662,50), **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de João Pessoa, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de RS4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a **77,11 UFR-PB** (setenta e sete inteiros e onze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES, com fulcro no art. 56, II, III e IV, da LOTCE 18/93, por descumprimento de normativo do TCE/PB, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário e ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

Conforme se observa, o débito imputado à recorrente se deu em razão da existência de despesas não comprovadas com as seguintes entidades: Associação Recreativa Cultural e Artística (R\$35.000,00), Congregação Holística da Paraíba (R\$64.763,00) e Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social – IEDES (R\$29.662,50).

Por seu turno, com base no art. 56, II, III e IV, da LOTCE 18/93, a multa aplicada deu-se em virtude de descumprimento de normativo do TCE/PB, de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário e da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Irresignada, a ex-Gestora interpôs o presente Recurso de Reconsideração, alegando, em síntese, que o ponto crucial para o julgamento irregular se reportou à existência de despesas não comprovadas com três entidades e que todos os comprovantes relativos aos gastos estavam sendo juntados com a peça recursal, como forma de elidir a questão. Veja-se o trecho recursal (fl. 3760):

No presente item, após julgamento, remanesceriam despesas tidas como não comprovadas, no valor de R\$ 129.425,50, realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social-SEDES e pelo Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

Nesse sentido, perscrutando o voto do Eminentíssimo Relator (fl. 3.723/3.726), constata-se que R\$ 99.763,00 diz respeito a despesas ordenadas pela SEDES, sendo R\$ 35.000,00 em favor da Associação Recreativa Cultural e Artística-ARCA (**empenho nº 141104/13**) e R\$ 64.763,00 junto a Congregação Holística da Paraíba-CHP (**empenho nº 141030/13**).

Ainda em verificação ao voto formalizador (fl. 3.746/3.747), depreende-se que os R\$ 29.662,50 restantes se referem a despesa ordenada pelo Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS em favor do Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social-IEDES (**empenho nº 143719/13**).

Quanto ao exposto, a fim de esclarecer em definitivo a lacuna em questão, estamos juntando aos autos a cópia dos processos de pagamento dos **empenhos nº 141030/13 (Doc. 01), 141104/13 (Doc. 02) e 143719/13 (Doc. 03)**, contendo os devidos elementos comprobatórios de tais dispêndios, comprovando, inclusive, a efetiva execução dos serviços contratados.

Asseverou a recorrente que a farta documentação apresentada demonstraria e comprovaria a regularidade das despesas objeto de questionamentos, razão pela qual vindicou a exclusão da mácula, afastando a imputação de débito e a multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

Registre-se, por oportuno, que, nos argumentos recursais, **não foi feita qualquer menção** à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, eiva que **repercutiu negativamente** nas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS. Nesse compasso, diante da inexistência de impugnação específica, **esta mácula permanece incólume**.

Depois de examinar os argumentos recursais e toda a documentação acostada à irresignação, a Auditoria **acatou apenas** os gastos efetuados no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS em favor do Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social – IEDES, cujo valor foi de R\$29.662,50 (empenho 143719/13). Veja-se o exame efetivado (fls. 4384/4385):

III - EMPENHO Nº 143719/13, NO MONTANTE DE R\$ 29.662,50, EM FAVOR AO INSTITUTO ENSINAR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – IEDES (Fls. 4147/4361).

Após o Acórdão, AC2-TC 01904/20, verifica-se que das despesas não comprovadas, no valor total de R\$37.162,50, executadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, apontadas inicialmente por esta Auditoria, remanesceu o montante de R\$29.662,50 (fls. 3683 e 3.746/3.747):

EMPENHO Nº 143719/13, NO MONTANTE DE R\$29.662,50		
Fls.	Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social	Valor
4149	Ordem de Pagamento	29.662,50
4157	Nota Fiscal nº 373/2013	-
4158	Recibo	-
4173	Carta de Correção da Nota Fiscal	-
Total		29.662,50

a) Documentação referente ao Anexo – 11: Fls. 4095/4135:

- Continuando o Relatório de Atividades apresentado no Anexo 10 – Fls. 4095/4135.

b) Documentação referente ao Anexo - 12: Fls. 4136/4177:

- Continuando o Relatório de Atividades – Fls. 4136/4146;
- 01 (uma) Ordem de Pagamento no valor de R\$ 29.662,50 - Fls. 4149.

d) Documentação referente ao Anexo - 13: Fls. 4178/4222:

- Continuação da documentação apresentada anteriormente - Fls. 4178/4202;
- Outros documentos de comprovação fiscais.

e) Documentação referente ao Anexo - 14: Fls. 4223/4269:

- Relatório de Prestação de Serviços referente aos trabalhos desenvolvidos pelo IEDES.

f) Documentação referente ao Anexo - 15: Fls. 4270/4336:

- Documentação referente aos trabalhos desenvolvidos pelo IEDES;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

g) Documentação referente ao Anexo - 16: Fls. 4337/4361:

- Continuando a Documentação referente aos trabalhos desenvolvidos pelo IEDES:

Após análise na documentação, às fls. 4095/4361, esta Auditoria constatou que houve 01 (uma) ordem de pagamento na importância de R\$ 29.662,50, baseada no Empenho nº 143719/13, orçado no montante de R\$122.887,50.

Foi evidenciado que os pagamentos estão acompanhados de farta documentação comprobatória, em especial a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 370/2013 (fl. 4157) e de seu respectivo Recibo (fl. 4157), ambos no valor de R\$ 29.662,50.

Diante disto, esta Auditoria compreende como esclarecida e comprovada esta liquidação (Pagamento).

Em relação às outras duas despesas não comprovadas, processadas no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa – SEDES, os elementos acostados não foram suficientes para elidir a mácula, conforme consignado pela Unidade Técnica (fls. 4380/4383):

I - EMPENHO Nº 141030/13, DATADO EM 27/03/2013, NO MONTANTE DE R\$64.763,00 JUNTO A CONGREGAÇÃO HOLÍSTICA DA PARAÍBA – CHP (Fls. 3764/3929).

EMPENHO Nº 141030/13, NO MONTANTE DE R\$64.763,00		
FLS.	CONGREGAÇÃO HOLÍSTICA DA PARAÍBA – CHP	VALOR
3769 E 3792	02 - Ordens de Pagamentos	20.681,00
3811	01 - Ordem de Pagamento	7.347,00
3830 E 3850	02 - Ordens de Pagamentos	14.694,00
3869 E 3888	02 - Ordens de Pagamentos	14.694,00
3907	01 - Ordem de Pagamento	7.347,00
TOTAL		64.763,00

a) Documentação referente ao Anexo - 1: Fls. 3764/3793:

- Empenho nº 141030/13, no montante de R\$78.097,00 - Fls. 3768 e 3791;
- 02 (duas) Ordens de Pagamentos no montante de R\$ 20.681,00 - Fls. 3769 e 3792:

b) Documentação referente ao Anexo - 2: Fls. 3794/3827:

- 01 (uma) Ordem de Pagamento no montante de R\$ 7.347,00 - Fl. 3811:

c) Documentação referente ao Anexo - 3: Fls. 3828/3858:

- 02 (duas) Ordens de Pagamentos no montante de R\$ 14.694,00 - Fls. 3830 e 3850:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

d) Documentação referente ao Anexo - 4: Fls. 3859/3890:

- 02 (duas) Ordens de Pagamentos no montante de R\$ 14.694,00 - Fls. 3869 e 3888:

e) Documentação referente ao Anexo - 5: Fls. 3891/3922:

- 01 (uma) Ordem de Pagamento no montante de R\$ 7.347,00 - Fl. 3907:

Após análise na documentação, às fls. 3764/3922, esta Auditoria constatou que houve **08 (oito) ordens de pagamentos, no montante de R\$ 64.763,00**, baseadas no **Empenho nº 141030/13**, orçado no montante de **R\$78.097,00**.

Foi evidenciado que na documentação anexada aos autos, às fls. 3764/3929, **não se encontram**, os seguintes documentos:

- Nota Fiscal;
- Recibo;
- Cheque;
- Comprovante de Depósito Bancário;
- Cópias de Extrato Bancário demonstrando a transferência ou o pagamento.

Convém ressaltar, que as Ordens de Pagamentos apresentadas são documentos contábeis emitidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa – SEDES, autorizando o pagamento, mas não comprova que efetivamente ocorreu o pagamento.

Diante do exposto, esta Auditoria entende que a ausência dos documentos citados acima, torna a documentação insuficientemente, para comprovar as despesas ora em comento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

II - EMPENHO N° 141104/13, NO MONTANTE DE R\$35.000,00, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E ARTÍSTICA – ARCA (Fls. 3930/4146):

EMPENHO N° 141104/13, NO MONTANTE DE R\$35.000,00		
Fls.	Associação Recreativa Cultural e Artística - Arca	Valor
3935	Ordens de Pagamentos	7.000,00
3954 e 3974	Ordens de Pagamentos	7.000,00
3994 e 4013	Ordens de Pagamentos	7.000,00
4049	Ordens de Pagamentos	7.000,00
4065 e 4071	Ordens de Pagamentos	7.000,00
Total		35.000,00

a) Documentação referente ao Anexo - 6: Fls. 3923/3952:

- Apresentação de parte de Relatório de Atividades, datado em 14/02/2014, desacompanhado das assinaturas do parecer do Órgão Concedente e da assinatura do técnico pedagógico responsável pela emissão do parecer – Fls. 3923/3929;
- 01 (uma) Ordem de Pagamento no montante de R\$ 7.000,00 - FL 3935.

b) Documentação referente ao Anexo - 7: Fls. 3953/3988:

- 02 (uma) Ordens de Pagamentos no montante de R\$ 7.000,00 - Fls. 3954 e 3974.

c) Documentação referente ao Anexo - 8: Fls. 3989/4024:

- 02 (uma) Ordens de Pagamentos no montante de R\$ 7.000,00 - Fls. 3994 e 4013.

d) Documentação referente ao Anexo - 9: Fls.: 4025/4059:

- 01 (uma) Ordem de Pagamento no montante de R\$ 7.000,00 - FL 4049.

e) Documentação referente ao Anexo - 10: Fls. 4060/4094:

- 02 (duas) Ordens de Pagamentos no montante de R\$ 7.000,00 - Fls. 4065 e 4071;
- Relatório de Atividades – Fls. 4074/4094.

Após análise na documentação, às fls. **3930/4146**, esta Auditoria constatou que houve **05 (cinco) ordens de pagamentos** no montante de **R\$ 35.000,00**, baseadas no **Empenho n° 141104/2013**, orçado no montante de **R\$42.000,00**.

Vale ressaltar, que foi verificado a existência de (02) dois Comprovante de Pagamento às fls. 4067 (R\$3.500,00) e 4073 (R\$3.500,00).

Foi evidenciado que na documentação anexada aos autos, às fls. **3930/4146**, não se encontram, os seguintes documentos:

- Nota Fiscal;
- Recibo;
- Cheque;
- Comprovante de Depósito Bancário;
- Cópias de Extrato Bancário demonstrando a transferência ou o pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

Convém ressaltar, que as Ordens de Pagamentos apresentadas são documentos contábeis emitidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa – SEDES, autorizando o pagamento, mas não comprova que efetivamente ocorreu o pagamento.

Diante do exposto, esta Auditoria entende que a ausência dos documentos citados acima, torna a documentação insuficientemente, para comprovar as despesas ora em comento.

Desta forma, conforme concluiu o Órgão Técnico na análise do recurso ora esquadrihado, remanesceram, ainda, despesas sem comprovação no montante de R\$99.763,00, referentes aos seguintes empenhos (fl. 4385):

- EMPENHO Nº 141030/13, datado em 27/03/2013, no montante de R\$ 64.763,00, junto a Congregação Holística da Paraíba – CHP (Fls. 3764/3929) - Item I, do Subitem 3.1., deste Relatório de Recurso de Reconsideração;
- EMPENHO Nº 141104/13, no montante de R\$35.000,00, em favor da Associação Recreativa Cultural e Artística – ARCA (Fls. 3930/4146) – Item II, do Subitem 3.1., deste Relatório de Recurso de Reconsideração;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 4393/4394) perfilou-se ao entendimento externado pela Auditoria, asseverando que as comprovações apresentadas pela recorrente não se mostraram suficientes para alterar o julgamento irregular das contas em deslinde, embora se mostrem hábeis para reduzir parcialmente valor do débito imputado.

Conforme consignado na decisão recorrida, no presente processo, as eivas destacadas pela Auditoria foram separadas por órgão/entidade, razão pela qual o exame das circunstâncias apontadas para cada unidade orçamentária foi realizado separadamente. Seguindo essa mesma didática, passa-se ao exame recursal.

No que tange às contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA – FMAS**, observa-se que para o julgamento irregular pesaram duas circunstâncias, quais sejam: ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e despesas não comprovadas com o credor Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social – IEDES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

Conforme mencionado alhures, nos argumentos recursais, **não foi feita qualquer menção** à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Nesse compasso, diante da inexistência de impugnação específica, **esta mácula permanece incólume**.

Por outro lado, depois de examinar os argumentos recursais e toda a documentação acostada à irresignação, a Auditoria **acatou** os gastos efetuados no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS em favor do Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social – IEDES, cujo valor foi de R\$29.662,50 (empenho 143719/13).

Desta forma, o valor respectivo, outrora imputado, **deve ser excluído** da decisão recorrida.

Em relação à **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES**, o julgamento pela irregularidade decorreu da existência de despesas não comprovadas, as quais se reportaram aos gastos com os seguintes credores: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E ARTÍSTICA e CONGREGAÇÃO HOLÍSTICA DA PARAÍBA.

No julgamento originário, restou evidenciado que os dispêndios com o credor ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E ARTÍSTICA referiam-se a repasse ajustado da quantia mensal de R\$3.500,00 decorrente do Convênio 002/2013 (fls. 324/329), firmado entre a SEDES e aquela entidade, com objetivo de execução das ações do Programa de Proteção Social de Média Complexidade para crianças e adolescentes usuário do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

Restou consignado que, segundo constante da cláusula sétima do ajuste, a prestação de contas deveria ter sido apresentada à SEDES pelo conveniente no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, **instruída com os elementos ali descritos**.

Contudo, conforme apurado pela Auditoria, a Gestora responsável, quando da defesa inicialmente ofertada, não apresentou quaisquer documentos relacionados ao gasto questionado. Nesse compasso, diante da ausência de elementos comprobatórios da despesa, o valor respectivo foi imputado, como forma de ressarcimento ao erário municipal.

Neste momento, em sede de recurso, novamente a Unidade Técnica registrou que os elementos acostados com a irresignação não foram suficientes para comprovar as despesas, porquanto **não foram apresentados** documentos, tais como nota fiscal, recibos, cheque, comprovante de depósito bancário, cópias de extrato bancário demonstrando a transferência ou o pagamento. Diante da ausência de comprovação, **o débito imputado deve ficar intacto**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

Ainda em relação à SEDES, houve imputação de débito relativa aos gastos não comprovados com o credor CONGREGAÇÃO HOLÍSTICA DA PARAÍBA.

Conforme registrado na decisão recorrida, observou-se, a partir do histórico do empenho, tratar-se de gasto decorrente de Convênio 001/2013, firmado com a entidade para execução das ações do Programa de Proteção Social de Média Complexidade para crianças e adolescentes usuário do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

Quando do julgamento original, restou evidenciado que apenas ordens bancárias (fls. 308/315) tinham sido apresentadas, sem que, contudo, sequer tenha sido apresentado o ajuste firmado. Neste momento, com a peça recursal, foi anexado o Convênio acima referido, acompanhado do respectivo plano de trabalho (fls. 3775/3786). Veja-se:

31



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Secretaria de Desenvolvimento Social



CONVENIO QUE ENTRE CELEBRAM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONGREGAÇÃO
HOLÍSTICA DA PARAÍBA – ESCOLA VIVA
OLHO DO TEMPO PARA EXECUÇÃO DAS
AÇÕES DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO
SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

CONVENIO Nº 001/2013 – SEDES/CHP – ESCOLA VIVA OLHO DO TEMPO - PETI

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, com sede na Rua Diógenes Chianca, 1777 – Águas Fria, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.721/0001-03, através da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, doravante denominada simplesmente SEDES, representada neste ato por seu titular, MARTA GERUZA MOURA GOMES, neste ato denominado de CONCEDENTE e a ESCOLA VIVA O OLHO DO TEMPO, neste ato denominada de COVENENTE, estabelecida Rua Telegrafista Geraldo Fagundes de Araújo, 10 – bairro de Gramame, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 02.517.619/0001-01, legalmente representada por seu Presidente MARIA BERNADETE GONÇALVES, brasileira, portador da Cédula de Identidade de nº 1.284.850 SSP/PE, e do C.P.F. nº 183.807.274-87, residente e domiciliado à Rua Embaixador Sérgio Vieira de Melo – Gravata, resolvem celebrar o presente Convênio de acordo com a Lei 8.688/93, INSTN nº 01/97 e Instrução Normativa Conjunta 127/2008, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Convênio tem por objeto a execução das Ações do Programa de Proteção Social de Média Complexidade para crianças e adolescentes usuário do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Obrigando-se as partes a cumprirem fielmente o Plano de Trabalho apresentado e aprovado pela SEDES, o qual, passa a integrar este Termo de Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE REPASSE - Para execução do que trata a cláusula anterior, o Município de João Pessoa transferirá recursos no valor necessário ao atendimento do objetivo de que trata a cláusula anterior, em parcelas mensais, conforme desembolso no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR - Os recursos mencionados na Cláusula Segunda, serão repassados com dotação do Município de João Pessoa à COVENENTE, conforme classificação funcional programática de cada programa.

§ 1º - O valor do presente convênio corresponde a **R\$ 78.097,00 (setenta e oito mil e noventa e sete reais)** com desembolsos mensais no período de fevereiro e março no valor de **R\$ 6.667,00 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais)** e no período de abril a outubro no valor de **R\$ 7.347,00 (sete mil, trezentos e trinta e sete reais)** e o período de novembro e dezembro no valor de **6.667,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais)**, para um atendimento de **150 crianças e adolescentes a conta da dotação orçamentária**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

Segundo consta da cláusula sétima do ajuste, a prestação de contas deveria ser apresentada à SEDES pelo conveniente no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, instruída com os elementos ali descritos. Veja-se:

CLÁUSULA SETIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – O CONVENIENTE encaminhará a prestação de contas diretamente à SEDES, até 30 (trinta) dias após o prazo de vigência deste Convênio, obrigando-se a ainda, a ter em arquivo, cópias dos documentos contábeis e fiscais, para posterior fiscalização pelo órgão supra mencionado, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

A Prestação de Contas Final dos recursos deste Convênio deverá ser assim constituída:

I – relatório de cumprimento do objeto, referendado pelo Conselho de Assistência Social de sua jurisdição;

II – cópia do Plano de Trabalho aprovado na celebração do Convênio;

III - cópia do Termo de convênio e de eventuais instrumentos de alterações;

IV – relatório de Execução Físico-Financeira

V – relatório de Execução da Receita e Despesa;

VI – relação de pagamento efetuado;

VII – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recurso deste Convênio, se for o caso;

VIII – cópia dos comprovantes fiscais de aquisição dos bens e materiais permanentes, conforme o caso, oriundos da consecução do objeto, conforme projeto aprovado;

IX – cópia do extrato da conta bancária específica;

X – comprovante de recolhimento dos recursos não utilizados na forma pactuada;

XII – comprovantes de recolhimento dos encargos sociais e outras obrigações sociais sobre a contratação de serviços – pessoa física, caso houver;

XIII – cópia dos orçamentos ou proposta de preços (no mínimo 3) para as despesas (compras ou serviços) superior e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vedado o fracionamento da despesa

XIV – declaração expressa do responsável pela instituição quanto à boa e regular utilização dos recursos do convênio e o fiel cumprimento do objeto pactuado;

§ 1º - As despesas serão comprovadas mediante documentação fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da CONVENIENTE e devidamente identificados com referência ao título e ao número deste Convênio e serão mantidos em arquivo em boa ordem à disposição dos órgãos de controle pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas.

Depois de examinar a documentação acostada com o recurso, a Auditoria consignou que foram apresentadas oito ordens de pagamentos, no valor de R\$64.763,00, sem que, contudo, tenham sido apresentados outros elementos, tais como nota fiscal, recibos, cheques etc.

Igualmente à situação anterior, os elementos acostados juntamente com o recurso não se mostraram suficientes para modificar o julgamento original, de forma que o débito imputado deve permanecer incólume.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

Para os dois casos, a Auditoria ainda acrescentou que (fls. 4381 e 4383):

Convém ressaltar, que as Ordens de Pagamentos apresentadas são documentos contábeis emitidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa – SEDES, autorizando o pagamento, mas não comprova que efetivamente ocorreu o pagamento.

Diante do exposto, esta Auditoria endente que a ausência dos documentos citados acima, torna a documentação insuficientemente, para comprovar as despesas ora em comento.

Com efeito, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) Preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto;

II) No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir montante relativo à imputação de débito, que passa a ser de **R\$99.763,00** (noventa e nove mil, setecentos e sessenta três reais), valor correspondente a **1.923,33 UFR-PB** (um mil, novecentos e vinte e três inteiros e trinta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em virtude de despesas não comprovadas com as seguintes entidades: Associação Recreativa Cultural e Artística (R\$35.000,00); e Congregação Holística da Paraíba (R\$64.763,00); e

III) **MANTER** incólumes os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05039/15

Processos TC 04604/14 e TC 04945/14 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05039/15**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES, ex-Gestora da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – FUNDEC, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01904/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando do julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2013., **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) Preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto;

II) No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir montante relativo à imputação de débito, que passa a ser de **R\$99.763,00** (noventa e nove mil, setecentos e sessenta três reais), valor correspondente a **1.923,33 UFR-PB¹** (um mil, novecentos e vinte e três inteiros e trinta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em virtude de despesas não comprovadas com as seguintes entidades: Associação Recreativa Cultural e Artística (R\$35.000,00); e Congregação Holística da Paraíba (R\$64.763,00); e

III) **MANTER** incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2021.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,87 - referente a outubro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 17:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 19:57



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO